



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600298-98.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 RYMES MARINHO LESSA PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO PREFEITO, ELEICAO 2024 DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NO INSTAGRAM. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO. PEDIDO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA EXORDIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Recurso Eleitoral, para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que prossiga com o andamento do feito e profira o julgamento do pedido de direito de resposta formulado pelo recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/09/2024



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **RYMES MARINHO LESSA**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução de mérito, pedido de direito de resposta postulado contra **ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO e DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR**, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Piaçabuçu/AL nas Eleições de 2024, respectivamente.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"a evidência apresentada não observou os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.608/2019, com apresentação da ata notarial ou outro meio em que se certifique a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet"*, bem como que *"tais precauções são essenciais em razão da natureza da evidência digital que pode ser facilmente manipulada e alterada, com recursos tecnológicos, entre eles, a deepfake"*.

Em suas razões, o recorrente sustenta que o direito de resposta tem que ser instruído com a identificação do URL em caso de publicação da *internet*, e que a norma que trata de juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre a efetiva disponibilização do conteúdo não seria impositiva.

Assevera que, na petição inicial, a propaganda refutada se encontra devidamente identificada, contendo os respectivos *prints* e o endereço eletrônico, viabilizando, pois, o pleno acesso pelas partes requeridas/recorridas, para o regular exercício da ampla defesa e contraditório.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso interposto, ressaltando que *"caso eventualmente reformada a decisão de primeiro grau, destaca-se a necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem para que então oportunizada a apresentação de defesa quanto ao mérito da demanda"*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



## VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do exame dos autos observa-se que a questão fundamental para o deslinde do presente apelo diz respeito à suposta nulidade da sentença recorrida, tendo em vista que o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por inobservância de norma que, aparentemente, não se aplica obrigatoriamente ao presente caso.

Inicialmente, cabe destacar que os *artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal*, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos e, ainda, no caso de pedido de direito de resposta, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no *art. 58, da Lei nº 9.504/97*.

Registre-se que, nos termos do *art. 58, da Lei nº 9.504/97*, “*a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*”.

A respeito do tema assim dispõe a Resolução TSE nº 23.608/2019 o seguinte:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é **assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos** por qualquer veículo de comunicação social, **inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais** (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV) ;

b) **a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN)**, facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva



0600298-98.2024.6.02.0013



disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;

c) **caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará a atora ou o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;** (Grifei).

Já o *art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/97*, é livre a manifestação de pensamento na internet durante o período de campanha eleitoral, vedado o anonimato, sujeitando-se o responsável pelo descumprimento à multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe o seguinte:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

Importante consignar que em casos similares ao presente tanto este Tribunal quanto o colendo Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto *“conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”*. Observe-se nos seguintes precedentes:

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

**Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.**

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.**

**1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade**



0600298-98.2024.6.02.0013



**flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.**

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

Ainda quanto ao tema, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes."* Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.**

1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva.

2. **O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".**

3. Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

4. Além disso, conforme precedentes do TSE, **"A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"** (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). (...)

8. Direito de resposta negado.

(TSE, Representação nº 126628, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.**

1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

2. **Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.**



3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Feitas tais considerações, verifico que o recorrente ajuizou pedido de direito de resposta em face de possível propaganda eleitoral negativa veiculada na rede social Instagram dos recorridos (*@antonino\_40 e @dalmosantanajr*). Além disso, observo que, para comprovar os fatos alegados, o recorrente juntou aos autos a mídia impugnada e *prints* da página do Instagram dos recorridos, além de informar, **no corpo da exordial**, a URL da propaganda combatida (<https://www.instagram.com/reel/C-9JUE5uyFn/?igsh=MWpvZDF0YXk3Mnp3MA==>).

Ato contínuo, o eminente Juiz Eleitoral determinou *"emende-se a inicial para instruir com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa, facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. Prazo de dois dias"*.

Em resposta, o recorrente aduziu que já teriam sido juntados os *prints* das publicações (Id 1122385500 e 122385501), o vídeo em sua integralidade (Id 122385502), bem como teria sido indicada a origem do vídeo, informando-se o seu endereço na internet, destacando que o vídeo impugnado ainda estaria disponível nas redes sociais, cuja autenticidade poderia ser confirmada pelo acesso à URL fornecida em sua petição inicial.

Como muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10182998), *"ao que parece, a exigência de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet, é facultativa, tornando-se impositiva tão somente quando o conteúdo tenha sido removido, o que não é o caso dos autos - a propaganda permanece disponível"*.

No meu sentir, aparentemente, não há vício na exordial apto a ensejar o seu indeferimento, já que o recorrente instruiu o seu pedido com todos os documentos **exigidos** pela legislação eleitoral, inclusive a indicação do URL contendo o endereço da propaganda questionada, a qual, inclusive, encontra-se ativa. Assim, entendo que o recorrente cumpriu as exigências legais.

Com esses fundamentos, penso que o provimento do presente recurso é medida que se impõe, posto que atende não apenas aos fins projetados para os processos de pedido de direito de resposta em casos de propaganda na internet como também materializa os primados do devido processo legal e da ampla defesa, em socorro aos interesses jurídicos não só do recorrente, mas também do recorridos, que terão oportunidade de se defender dos fatos alegados na exordial.



Ante o exposto, **dou provimento** ao presente Recurso Eleitoral, para **declarar a nulidade da sentença recorrida**, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que prossiga com o andamento do feito e profira o julgamento do pedido de direito de resposta formulado pelo recorrente.

É como voto.

**Des. Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

